

O CONTRIBUTO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE URBANA

THE CONTRIBUTION OF ENVIRONMENTAL EDUCATION IN EFFECTIVE URBAN SUSTAINABILITY

Pavlova Perizzollo Leonardelli¹

Resumo: A legislação vigente no Brasil visa proporcionar à sociedade a garantia de viver em cidades sustentáveis, da mesma forma que possibilita a participação, de forma democrática, nas decisões que versam sobre o planejamento e execução de políticas voltadas ao meio ambiente urbano. A educação ambiental desempenha um importante papel nesse cenário, pois auxilia na efetividade dessas normas. Os dados atualizados advindos do Relatório Planeta Vivo 2020, os quais demonstram a ação antrópica sobre o meio ambiente, sinalizam a necessidade de uma mudança cultural que objetive a preservação do meio ambiente. O crescimento da população, aliado ao intenso processo de urbanização, bem como ao consumo excessivo, são fatores que contribuem para a destruição e degradação da natureza. Assim, a sustentabilidade urbana consiste em um dos alicerces para a conscientização da sociedade de que o planeta precisa ser preservado, para que seja possível garantir aos direitos das presentes e das futuras gerações.

Palavras-Chave: Meio ambiente urbano. Educação ambiental. Políticas públicas.

Abstract: The current law in Brazil aims to provide society with the guarantee of living in sustainable cities in the same way that enables participation in a democratic way, in decisions that deal with the planning and implementation of policies to the urban environment. Environmental education plays an important role in this scenario because it assists in the effectiveness of these standards. The updated data from the Living Planet Report 2020, which demonstrate human action on the environment, signal the need for a cultural change aimed at preserving the environment. Population growth, combined with the intense urbanization process, as well as excessive consumption, are factors that contribute to the destruction and degradation of nature. Thus, urban sustainability is one of the foundations for the awareness of society that the planet must be preserved, so that you can ensure the rights of present and future generations.

Keywords: Urban environment. Environmental education. Public policy.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 acompanhou as deliberações mundiais e inseriu em seu texto normas que tutelam o meio ambiente. Por sua vez, também instituiu normas que

¹ Mestra em Direito (Universidade de Caxias do Sul -UCS). Pós- graduada em Direito e Processo do Trabalho (UNINTER). Graduada em Direito e Administração de Empresas (UCS). Professora do Ensino Superior. Advogada. Inscrita na OAB/RS sob nº 80.539.

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

abrangessem o meio ambiente urbano. A regulamentação dessas normas ocorreu através da elaboração da Lei nº 10.257/01, denominada Estatuto da Cidade.

Dentre as regras impostas pelo mencionado estatuto, refere-se aqui a garantia conferida à sociedade em viver em cidades sustentáveis, bem como de participar de forma democrática das decisões acerca do planejamento e da execução de políticas voltadas ao meio ambiente urbano.

Busca-se, através do presente estudo, demonstrar que a educação ambiental consiste em um instrumento basilar para a efetivação do que a legislação supra preceitua. Por intermédio desse veículo, a sociedade é informada e incumbida das formas de preservação e manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Também, a educação ambiental tem significativa contribuição na construção de uma cultura ambiental autêntica.

Dessa forma, acredita-se que os meios inerentes à conquista da sustentabilidade urbana e a melhoria da qualidade da gestão democrática encontram fundamento no indivíduo consciente, responsável, que busca um planeta melhor para todos, perseguindo a possibilidade do desenvolvimento de forma sustentável.

1 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO FACILITADOR PARA A SUSTENTABILIDADE URBANA

O Estatuto da Cidade, criado através da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana. Dentre as diretrizes instituídas, menciona a garantia do direito a cidades sustentáveis e a participação popular na elaboração de políticas públicas e do plano diretor. Nesse sentido, importante referir que a efetividade de tais direitos também se encontra alicerçada na educação ambiental.

1.1 A garantia a cidades sustentáveis instituída pela Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade

Recepcionando o que as deliberações mundiais concluía acerca da necessidade de manter e preservar o meio ambiente, a Constituição Federal de 1988 foi elaborada e promulgada, conferindo *status* de direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado e disseminando por toda a carta política normas protetivas ao ambiente. Nessa senda, o meio

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

ambiente urbano também foi tutelado, restando tais garantias regulamentadas através da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade.

Rech (2010, p. 25) relata que as relações jurídicas estabelecidas nas cidades sempre buscaram atender aos interesses da classe dominante, deixando de contemplar a ocupação de espaços para todas as classes sociais. Dessa forma, não havia interesse na construção de cidades sustentáveis e geradoras de bem estar para todos.

Contudo, o Estatuto da Cidade busca justamente o planejamento de cidades capazes de oportunizar qualidade de vida a todos, sem distinção. Diante disso, as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Cidade devem ser observadas na elaboração do plano diretor de cada município. A diretriz normatizada no artigo 2º, inciso I do mencionado estatuto, refere a garantia do direito a cidades sustentáveis, tanto para as presentes como para as futuras gerações. Quanto à sustentabilidade das cidades, Francisco (2001, p. 26) ressalta que:

O direito a cidades sustentáveis é um direito público subjetivo, na medida em que se trata de uma autorização conferida pelo ordenamento jurídico a cada cidadão, que assim passa a ser titular do poder de exigir da Administração Pública a efetividade deste direito.

No que se refere aos direitos das presentes e futuras gerações, Rech (2010, p. 47) salienta que as políticas adequadas para a satisfação do que preceitua o artigo 2º, inciso I, não podem ser decorrentes de um plano de governo, mas sim de um planejamento jurídico-urbanístico, capaz de contemplar questões de curto a longo prazos, comprometidas com o futuro.

Tal incumbência é conferida ao poder público, na medida em que deve assegurar as prerrogativas determinadas no referido artigo, considerando o fator ambiental e coibindo práticas danosas ao meio ambiente. Entretanto, a ação humana diante do ambiente também apresenta forte influxo na concretização de tal diretriz. O homem, quando se estabelece em determinado local, inicia um processo de ação e transformação do ambiente. Quanto mais consciente estiver dos danos que pode causar à natureza, mais comedidas serão as suas ações. Por consequência, fará a sua parte quanto à sustentabilidade da cidade em que está inserido.

A educação ambiental, que colabora na construção de uma consciência ambiental autêntica, também causa impacto significativo e positivo na qualidade da participação popular na gestão democrática das cidades. Considerando que o artigo 2º, inciso II do Estatuto da Cidade prevê a participação popular na elaboração de políticas públicas, fundamental a construção da consciência ambiental em cada indivíduo. Não bastasse, o artigo 40 do Estatuto da Cidade leciona em seu *caput*, que “O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

da política de desenvolvimento e expansão urbana”. Também assevera em seu parágrafo 4º, inciso I, que serão garantidos, durante o processo de elaboração do plano diretor e durante a sua implementação, a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população. Na sequência, tal assertiva é corroborada pelo conteúdo normativo do artigo 43, inciso II, o qual estabelece que os debates, audiências e consultas públicas, dentre outros instrumentos, deverão ser utilizados para garantir a gestão democrática da cidade. Por óbvio, em atendimento ao que normatiza o artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, ao constituir-se em um Estado democrático de direito, fundamental que haja a participação popular, seja por meio de seus representantes ou de forma direta.

A legislação garante a sustentabilidade urbana, no entanto, necessária a sua efetivação. A ação do Estado é inegável e imprescindível, mas o posicionamento da sociedade diante dessa situação tem relevância significativa. A integralidade do cumprimento da norma também dependerá da atuação positiva e comprometida da sociedade. A consciência da participação nas audiências públicas e nos debates e a qualidade das deliberações repercutem de forma positiva na concretização da sustentabilidade pretendida. Diante disso, não restam dúvidas acerca da importância da efetividade da educação ambiental e da tentativa de construir uma cultura ambiental inclusiva, responsável e comprometida em colaborar com a realização do que a legislação preceitua.

1.2 A finalidade da educação ambiental

Anteriormente ao advento da carta constitucional de 1988, a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 já contemplava a temática da Política Nacional do Meio Ambiente, inserindo a educação ambiental em seu artigo 2º, inciso X. Corroborando e complementando o que a referida legislação já previa, restou disciplinado no artigo 225, § 1º, inciso VI da Constituição Federal de 1988, que é de competência do Estado a promoção da educação ambiental e da conscientização da sociedade para a preservação do ambiente. Visando regulamentar o referido dispositivo constitucional, foi sancionada no ano de 1999 a Lei nº 9.795, disciplinando a forma de implementação da mencionada política pública. Portanto, é de competência do ente estatal dispor de mecanismos que viabilizem a educação com vistas à preservação do ambiente, em todos os níveis do ensino formal e também para a sociedade como um todo, por meio da adoção de políticas públicas. Dias e Matos (2012, p. 15) afirmam que “As políticas públicas constituem

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

um meio de concretização dos direitos que estão codificados nas leis de um país”. E foi justamente atendendo a esse propósito que o Estatuto da Cidade inseriu em seu texto a imprescindibilidade da participação popular na elaboração de políticas públicas e também do plano diretor.

Como é cediço que existe um dever do Estado e um direito-dever da sociedade na fruição, manutenção e preservação do ambiente, a política pública seria estabelecida com o intuito do cumprimento da tarefa atribuída ao Estado, bem como com o objetivo de fornecer mecanismos que informem a coletividade sobre os riscos ambientais que ameaçam o planeta, o que cada indivíduo pode fazer para atenuar o impacto que suas atitudes proporcionam ao meio e o que pode ser considerado como a finalidade precípua: despertar a consciência ambiental no ser humano.

Nesse sentido, entende-se que um dos fatores que pode causar um maior envolvimento da sociedade com as políticas públicas adotadas, consiste no nível de participação dos atores privados na elaboração dessas políticas. Contudo, Secchi (2012, p. 112) alerta que a participação em maior ou menor intensidade depende de variáveis ambientais, como por exemplo, a maturidade dos participantes. Relativamente à questão ambiental, tal variável é de extrema relevância, tendo em vista que, quanto maior a consciência do indivíduo em relação ao seu papel enquanto ser antrópico, maior o seu comprometimento, seu dever ético e sua exigência na elaboração de políticas públicas que possam convergir para a finalidade de preservação do ambiente. Outrossim, quanto maior o esclarecimento e a consciência da preservação do ambiente, melhor a qualidade das discussões e dos debates relativos às questões que versam sobre a sustentabilidade urbana. Desta forma fica clara a importância da educação ambiental na gestão democrática das cidades.

Segundo Milaré (2011, p. 637), o ápice da educação ambiental se efetiva com a consciência madura e esclarecida, refletindo-se na conduta compromissada e habitual do cidadão, que, além de agir positivamente em relação ao meio em que vive, preocupa-se com o estado geral do ambiente. Como consequência, a política pública se transforma em ações concretas e os benefícios destas atitudes positivas e comprometidas se refletem em toda a sociedade, de forma difusa.

Lunelli e Marin (2010, p. 18) dissertam acerca do processo de alfabetização ecológica, alertando que o conhecimento e consequente compreensão do ambiente em que se vive são

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

fundamentais para que se opere uma mudança de paradigma educacional. Também, asseguram que:

Esse paradigma educacional, sempre que abordado, nos mais diversos níveis, denota efetivamente relação de mudança de atitude, de compreensão, em busca de uma nova dimensão ambiental espelhada no homem e no meio ambiente, intuindo fomento de transição para a sustentabilidade da vida para os presentes e futuros povos.

Nesse passo, Leff (2008, p. 167) menciona que a educação deve transformar-se e recriar-se radicalmente, contemplando os princípios da educação ambiental, para que se forme uma cidadania planetária capaz de conduzir os destinos da humanidade para um futuro sustentável.

A sustentabilidade ambiental e por consequência a sustentabilidade das cidades dependem em grande medida das atitudes do ser humano relativamente ao ambiente. As prerrogativas estabelecidas pela legislação precisam ser instituídas pelo Estado e sua efetivação também depende do grau de envolvimento e comprometimento que o indivíduo possui com a garantia da qualidade de vida para todos.

Nesse sentido, cumpre referir a promulgação da Lei nº 14.393, em 04 de julho de 2022, a qual promoveu alteração na Lei nº 9.795/99, instituindo a Campanha Junho Verde. Conforme preleciona o parágrafo 1º do artigo 13-A:

O objetivo da Campanha Junho Verde é desenvolver o entendimento da população acerca da importância da conservação dos ecossistemas naturais e de todos os seres vivos e do controle da poluição e da degradação dos recursos naturais, para as presentes e futuras gerações.

A educação ambiental consiste em uma ferramenta capaz de direcionar os cidadãos para que executem uma conduta adequada em relação ao meio em que vivem. Inicialmente a educação ambiental pode ser interpretada como mais um dever a cumprir, mas aos poucos deve evoluir para uma mudança no modo de agir das pessoas, chegando ao ponto em que a sociedade absorva a importância da preservação do ambiente como um valor ético e que a sua efetivação ocorra de forma natural, independentemente de imposição normativa.

Na visão de Lima (2011, p. 126) a educação significa uma construção social estratégica, pois está envolvida na socialização e formação dos indivíduos, podendo assumir um papel de conservação da ordem social, reproduzindo as ideologias, os valores e os interesses dominantes, mas também pode assumir um papel emancipatório, comprometido com a renovação cultural, política e ética da sociedade, bem como com o desenvolvimento dos cidadãos que a integram. Daí a importância do Estado na elaboração de políticas públicas que conduzam à educação ambiental e orientação da coletividade para a manutenção da vida no planeta.

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Assim, torna-se claro que a educação ambiental representa um papel de extrema relevância na sustentabilidade proposta pelo Estatuto da Cidade, insculpido na Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, na tentativa de rompimento do paradigma atual, pois através da informação e do envolvimento dos cidadãos na elaboração e no cumprimento das políticas públicas, almeja-se um novo paradigma ambiental, onde a coletividade apreenda a essência da preservação do meio e a efetiva. Este paradigma ambiental deve estar intrínseco em cada ser humano, onde o dever ético e responsável possa emergir de cada indivíduo, de forma natural e comprometida com a sustentabilidade planetária.

1.3 A educação ambiental como base para o desenvolvimento sustentável

Tendo em vista a crise ambiental que assola o planeta, diversas formas de contê-la vêm sendo discutidas. Dentre elas, a que ganha grande destaque é o desenvolvimento sustentável. Segundo a perspectiva de Freitas (2011, p. 55), a sustentabilidade apresenta dimensões, as quais podem ser elencadas em econômica, ética, jurídico-política, social e ambiental. A partir desse ponto de vista pode-se concluir que o desenvolvimento sustentável se realiza no momento em que todas as dimensões apresentadas entrem em harmonia.

Considerando todas as variáveis que compõem o desenvolvimento sustentável, cumpre referir que para a sua completa efetivação é de fundamental importância que ocorra uma transformação na forma como a natureza é percebida pela sociedade. A disposição legal estabelecida no Artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade, atribui ao Estado a incumbência de estabelecer políticas urbanas voltadas à garantia do direito às cidades sustentáveis, entretanto, a educação ambiental configura-se como um imprescindível instrumento capaz de efetivar essa garantia.

Freitas (2011, p. 192) assevera que existem premissas para que se opere uma educação exitosa, lembrando que: “O que mais releva, pois, em matéria de política pública educacional, é processar o reequacionamento valorativo do desenvolvimento, conjugado a estímulos e à alteração dos estilos de vida, de sorte que o paradigma novo possa florescer”.

Uma política pública de educação ambiental tem como objetivo, dentre outros, informar a sociedade acerca dos danos ocasionados pelo homem ao ambiente e instrumentalizar a sua contenção. Durante esse processo, a coletividade recebe e assimila novos valores, os quais

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

conduzem a novas atitudes, com vistas ao alcance de um desenvolvimento de forma sustentada e por consequência a melhoria da qualidade de vida.

Callenbach (2006, p. 76) menciona que, com o advento do capitalismo, os povos ocidentais passaram a crer que a tecnologia tinha o condão de resolver todos os problemas e era a coisa mais importante da vida. Observa-se que juntamente com essa nova postura que acreditava ser a tecnologia o centro de tudo, o crescimento econômico a qualquer custo, aliado ao consumo exagerado e ao incremento populacional trouxeram efeitos desastrosos ao planeta. E é justamente no sentido da transformação desse pensamento que a educação ambiental tem forte influência, podendo ser considerado como um dos instrumentos propulsores da reforma do pensamento e da concretização de um desenvolvimento sustentável. O Estatuto da Cidade também preleciona em seu Artigo 2º, inciso VIII, que deve haver política urbana que adote padrões de produção e consumo sustentáveis. Nessa senda, indispensável a postura responsável do próprio homem em relação à dita disposição legal.

Não se podem olvidar os dados apresentados pelo Relatório Planeta Vivo 2020, o qual demonstra que nas últimas cinco décadas o impacto humano sobre o planeta continuou a crescer, ocasionando a destruição da natureza e dos recursos naturais indispensáveis à sobrevivência. Consoante o referido relatório, o mundo vem sendo transformado por uma explosão no comércio global, no consumo e no crescimento da população humana, além de um intenso processo de urbanização, o que alterou de maneira significativa o modo de vida da sociedade. Todavia, todas essas mudanças e novos hábitos implementados acabaram ocasionando um custo enorme à natureza e à estabilidade dos sistemas operacionais da Terra. Por consequência, a Pegada Ecológica² revela que atualmente se vive uma sobrecarga ecológica, pois segundo dados do *World Wildlife Fund* (WWF), a demanda humana sobre o planeta excede a taxa de regeneração da Terra.

Diante da crise ambiental atual e do quadro alarmante que se impõe, o ser humano vem percebendo que o seu comportamento frente ao ambiente deve ser revisto, compreendendo que existe uma inter-relação entre o homem e a natureza, de forma que a vida no planeta depende da preservação do ambiente. Outrossim, Milaré (2011, p. 87) relembra que o crescimento econômico e o conseqüente aumento de riquezas não denotam desenvolvimento harmonizado.

² A Pegada Ecológica mede a área de terra necessária para fornecer os serviços ecológicos que utilizamos.

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Em virtude disso, inegável a necessidade de agir de forma a buscar a qualidade do ambiente em que se vive, almejando a sustentabilidade. Ao prefaciar a obra *Alfabetização Ecológica*, Capra (2006, p. 13) ressalta:

Uma vez que a característica mais proeminente da biosfera é a sua capacidade inerente de sustentar a vida, uma comunidade humana sustentável terá que ser planejada de maneira tal que os seus estilos de vida, tecnologias e instituições sociais respeitem, apoiem e cooperem com a capacidade inerente da natureza de manter a vida.

Por esse motivo, acredita-se que a educação ambiental possa ser considerada como uma das bases para a transformação que se impõe à sociedade, pois possui o condão de disponibilizar aos cidadãos, desde as séries iniciais, informações acerca dos cuidados com o ambiente e do consumo prudente dos recursos naturais. Através desse mecanismo é crível que se consiga criar uma conscientização efetiva nas pessoas a fim de concretizar-se um desenvolvimento que ocorra de forma sustentável, pelo menos na parte que compete a cada indivíduo dentro da sociedade.

Ademais, a educação ambiental também deve criar mecanismos capazes de informar à coletividade a tarefa que lhes incumbe quanto à manutenção e à preservação do meio em que se vive, demonstrando os impactos que o consumo exagerado de bens supérfluos e a utilização irracional dos recursos naturais podem causar sobre o planeta. Também, esclarecer que a consciência de todos em relação ao ambiente, aliada a atitudes concretas podem assegurar a qualidade de vida, tornando viável a possibilidade de se almejar um desenvolvimento de forma sustentada e a garantia de muito do que a legislação dispõe.

A educação ambiental deve ter como objetivo exatamente o que Boff (1999, p. 37) menciona:

Na prática a sociedade deve mostrar-se capaz de assumir novos hábitos e de projetar um tipo de desenvolvimento que cultive o cuidado com os equilíbrios ecológicos e funcione dentro dos limites impostos pela natureza. Não significa voltar ao passado, mas oferecer um novo enfoque para o futuro comum. Não se trata simplesmente de não consumir, mas de consumir responsabilmente.

Importante ressaltar que, para que a educação ambiental possa cumprir o objetivo para o qual foi destinada, imprescindível a atuação comprometida e consciente do ente estatal. Leff (2006, p. 249) ressalta que “A racionalidade ambiental que orienta a construção da sustentabilidade implica um encontro de racionalidades - de formas diferentes de pensar, de imaginar, de sentir, de significar e de dar valor às coisas do mundo”. Entretanto, a racionalidade e a consciência ambiental que conduzem à sustentabilidade devem ser princípios norteadores

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

das decisões que emanam do Poder Público e também devem permear a conduta de cada indivíduo enquanto ser inserido em uma sociedade.

Todos (Estado e sociedade) devem pautar-se na ética e no dever que possuem perante o ambiente, caminhando no mesmo sentido e perseguindo a valorização do meio, para que desta forma todos possam usufruir de um ambiente de qualidade, almejando um desenvolvimento sustentável no presente e garantindo patrimônio ambiental para as gerações futuras.

Pode-se afirmar que um dos grandes desafios da educação ambiental reside na tentativa de modificar a forma como o consumo é interpretado pelo indivíduo e também como o assunto é tratado pela mídia. Percebe-se que grande parte da população associa qualidade de vida ao poder de compra, tendo sido criada a ideia da necessidade de se consumir cada vez mais, chegando ao ponto do consumo alcançar proporções desmedidas.

Nesse sentido, Boff (2009, p. 58) assevera que é imperativa uma ética do cuidado a ser vivida em todas as instâncias, a qual impõe uma reeducação da humanidade, para que, ao mesmo tempo, possa satisfazer suas necessidades através de tudo o que a Terra oferece e conviver pacificamente com ela. Tendo em vista tal assertiva, importante referir que a tentativa de impor um padrão sustentável de consumo implica em uma revolução no pensamento das pessoas, induzindo-as à reflexão acerca da real necessidade da aquisição de bens, bem como do impacto que o consumo exagerado proporciona ao ambiente.

Também, torna-se evidente que políticas públicas voltadas à educação ambiental consistem em um importante instrumento condutor de um processo de reformulação de valores e mudança dos padrões, transformando-se em um novo paradigma. Almeja-se que este novo paradigma seja permeado por uma consciência ambiental, onde as pessoas tenham absorvido os valores éticos de conduta em relação ao meio, realizando atitudes concretas e positivas e buscando a efetivação de um desenvolvimento de forma efetivamente sustentável. Dessa forma, a sociedade estará contribuindo no planejamento urbano com vistas à garantia do direito a cidades sustentáveis. Contudo, não se pode olvidar a importância do papel do Estado na concretização das normas instituídas no Estatuto da Cidade.

CONCLUSÃO

Através das considerações engendradas no texto, é perfeitamente possível afirmar que a educação ambiental consiste em um importante instrumento capaz de desencadear uma conduta

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

comprometida do ser humano em relação ao ambiente. Diante de um comportamento humano ético, sério, inclusivo e responsável é que se pode almejar um desenvolvimento efetivamente sustentável.

Em virtude disso, não restam dúvidas de que a educação ambiental pode colaborar de forma significativa para o estabelecimento de um novo paradigma. No entanto, há que se considerar o interesse do Estado para que isso realmente se efetive e a receptividade e colaboração da sociedade para que as políticas públicas se transformem em ações que revertam em benefícios para todo o planeta.

O Estatuto da Cidade foi criado para que houvesse um planejamento urbano que assegurasse garantias aos cidadãos, considerando o fator ambiental. Diante da crise ambiental que assola o planeta, percebeu-se que a ausência de planejamento das cidades causa forte impacto ao meio ambiente. Destarte, compete ao Estado a elaboração e a implementação do planejamento urbano, com o objetivo da criação de cidades sustentáveis e a colaboração e participação da sociedade na efetivação dessas ações.

Em virtude disso, acredita-se que as políticas públicas que abordam as questões de educação ambiental podem significar inicialmente uma obrigação imputada à sociedade, mas gradativamente devem transformar-se em uma conduta intrínseca em cada ser humano, retratando o comprometido de cada indivíduo com a vida e a sustentabilidade do planeta.

Outrossim, é crível que a participação democrática de indivíduos dotados de consciência ambiental melhora a qualidade do debate, do qual emanam decisões maduras e conscientes acerca das ações que podem proporcionar qualidade de vida a todos os habitantes do planeta e garantir a preservação e a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

BOFF, Leonardo. *Ética da vida: a nova centralidade*. Rio de Janeiro: Record, 2009.

_____. *Saber cuidar: ética do humano - compaixão pela terra*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 01 nov. 2022.

_____. _____. *Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 02 nov. 2022.

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

_____. _____. *Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm>. Acesso em: 03 nov. 2022.

_____. _____. *Lei nº 14.393 de 04 de julho de 2022*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14393.htm>. Acesso em: 03 nov. 2022.

CALLENBACH, Ernest. Valores. In: STONE, Michael K.; Barlow, Zenobia (Org.). *Alfabetização ecológica: a educação das crianças para um mundo sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2006.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. *Políticas públicas: princípios, propósitos e processos*. São Paulo: Atlas: 2012.

FRANCISCO, Caramuru A. *Estatuto da cidade comentado*. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2001.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

LEFF, Enrique. *Discursos sustentables*. México: Siglo XXI Editores, 2008.

_____. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2006.

LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. Crise ambiental, educação e cidadania: os desafios da sustentabilidade emancipatória. In: LOUREIRO, Frederico Bernardo; LAYRARGUES, Philippe Pomier; CASTRO, Ronaldo Souza de (orgs.). *Educação ambiental: repensando o espaço da cidadania*. São Paulo: Cortez, 2011. p. 115-148.

LUNELLI, Carlos A.; MARIN, Jeferson. Educação e Cidadania na ciência jurídica: os contributos da teoria da complexidade para a alfabetização ecológica. In: LUNELLI, Carlos Alberto. *Direito, ambiente e políticas públicas*. Curitiba: Juruá, 2010.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RECH, Adir U.; RECH, Adivandro. *Direito urbanístico: fundamentos para construção de um plano diretor sustentável na área urbana e rural*. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2010.

SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

STONE, Michael K.; BARLOW, Zenobia (Org.). *Alfabetização ecológica: a educação das crianças para um mundo sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2006.

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

WWF (2020). *Índice Planeta Vivo 2020 – Reversão da Curva de Perda de biodiversidade*. Almond, R. E. A.; Grooten, M.; Petersen, T. (eds.) WWF, Gland, Suíça. Disponível em: <<https://livingplanet.panda.org/pt-BR/>>. Acesso em 03 nov. 2022.